

Obra n.º 40/02 – Estudos e Projetos em Redes de Saneamento
**ETAR DA NORDELA E DOS RESPECTIVOS SISTEMAS GRAVÍTICOS E
ELEVATÓRIOS**



PARTE I – ETAR DA NORDELA

VOL.2 – Documentos Técnico-Jurídicos

TOMO 2 – CADERNO DE ENCARGOS: CLÁUSULAS GERAIS

MAIO 2018

ETAR DA NORDELA E RESPECTIVOS SISTEMAS GRAVÍTICOS E ELEVATÓRIOS

PARTE I – ETAR DA NORDELA

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE

1	OBJETO	1
2	DEFINIÇÃO DE TERMOS	1
3	DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA	2
3.1	EXECUÇÃO DO CONTRATO	2
3.2	INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA.....	6
4	INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	6
5	ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS	7
6	PROJETO	7
7	ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS.....	8
8	ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	9
9	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	9
9.1	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	9
9.2	ESTALEIRO E OUTRAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS.....	11
9.3	REDES DE ÁGUAS, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	12
9.4	VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA	12
9.5	ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS.....	13
9.6	EQUIPAMENTO	13
9.7	ARMAZÉNS	13
9.8	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	13
9.9	ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA.....	14
9.10	MONTAGEM DE SINALIZAÇÕES E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS.....	14
9.11	DEMOLIÇÕES.....	14
9.12	REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	14
9.13	IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM.....	15
9.14	CONDICIONAMENTOS.....	15
9.15	CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL	15

9.16	PRAZO E AUTO DE CONSIGNAÇÃO	16
9.17	MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES LOCAIS E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSIGNAÇÃO	16
9.18	PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS	16
10	PLANO DE TRABALHOS.....	17
10.1	PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	17
10.2	CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	18
10.3	MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	19
11	PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	19
12	ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	20
13	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	20
14	EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	21
15	MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	22
15.1	ESPECIFICAÇÕES GERAIS	22
15.2	MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA	23
15.3	AMOSTRAS PADRÃO	23
15.4	LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS.....	24
15.5	CASOS ESPECIAIS	25
15.6	DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	26
15.7	APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	26
15.8	RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	27
15.9	EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	28
15.10	APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	28
15.11	SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	28
15.12	DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA	28
16	EQUIPAMENTO	28
16.1	PROCURA	28
16.2	FABRICO. INSPEÇÃO FABRIL. ENSAIOS DE FÁBRICA	29
16.3	ARMAZENAMENTO. TRANSPORTE. DESALFANDEGAMENTO	30
16.4	MONTAGEM E ENSAIOS.....	31
17	MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS	32
18	ENSAIOS	32
19	PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS	33
20	PESSOAL E HORÁRIO DE TRABALHO	33
20.1	PESSOAL	33
20.2	SALÁRIOS E RESPECTIVO PAGAMENTO	34

20.3	HORÁRIO DE TRABALHO	34
21	QUALIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL	34
22	HIGIENE, SEGURANÇA, E SAÚDE NO TRABALHO.....	35
22.1	OBRIGAÇÕES GERAIS	35
22.2	PROTEÇÃO E SEGURANÇA	36
22.3	PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE E COMPILAÇÃO TÉCNICA	37
23	CONTROLO AMBIENTAL	39
23.1	OBRIGAÇÕES GERAIS	39
23.2	ESTUDO DE CONDICIONAMENTO ACÚSTICO.....	39
24	TRABALHOS A MAIS, SUPRESSÃO DE TRABALHOS E TRABALHOS RESULTANTES DE ERROS E OMISSÕES	40
24.1	ÂMBITO DOS TRABALHOS A MAIS	40
24.2	OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS.....	40
24.3	RECUSA DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS	41
24.4	PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS	41
24.5	FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS.....	42
24.6	TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES	42
24.7	TRABALHOS A MENOS	43
24.8	INUTILIZAÇÃO DE TRABALHOS JÁ EXECUTADOS	43
24.9	INDEMINIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO PREÇO CONTRATUAL	43
25	MEDIÇÕES	43
26	PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	45
26.1	ASPETOS GERAIS	45
26.2	PAGAMENTO PROVISÓRIO	46
27	ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO.....	47
27.1	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
27.2	REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS	47
28	MORA NO PAGAMENTO	48
29	REVISÃO DE PREÇOS.....	48
30	REFORÇO DA CAUÇÃO	50
31	SEGUROS	50
31.1	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
31.2	OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO.....	51
32	REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	53
33	REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA	55
34	DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO.....	55

35	LIVRO DE REGISTO DA OBRA	56
36	RECEÇÃO PROVISÓRIA	56
36.1	VISTORIA E AUTO DE RECEÇÃO	56
36.2	DEFEITOS DA OBRA.....	58
36.3	ELABORAÇÃO DA CONTA	58
37	PRAZO DE GARANTIA	58
38	MATERIAIS DE CONSUMO E PEÇAS DE RESERVA.....	59
39	RECEÇÃO DEFINITIVA	60
40	RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	60
41	SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	61
41.1	ASPETOS GERAIS	61
41.2	SUBEMPREITADAS NA FASE DE EXECUÇÃO	62
41.3	OPOSIÇÃO E RECUSA DE AUTORIZAÇÃO À SUBEMPREITADA	62
42	SANÇÕES	62
42.1	SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	62
42.2	SANÇÕES POR NÃO EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS.....	63
42.3	SANÇÕES POR CUSTOS ADICIONAIS DA FISCALIZAÇÃO	63
42.4	SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO DAS GARANTIAS PRESTADAS.....	63
42.5	SANÇÕES POR NÃO EXECUÇÃO DA CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DETETADAS	63
42.6	SANÇÕES POR VIOLAÇÕES NO ÂMBITO DA HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	64
42.7	SANÇÕES POR VIOLAÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLO AMBIENTAL	64
43	RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA.....	64
44	RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	65
45	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	66
46	COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	66
47	CONTAGEM DOS PRAZOS.....	67
48	DISPOSIÇÕES FINAIS	67
48.1	CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR.....	67

ETAR DA NORDELA E RESPETIVOS SISTEMAS GRAVÍTICOS E ELEVATÓRIOS -

PARTE I – ETAR DA NORDELA

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

1 OBJETO

- 1.1** O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada do **“ETAR da Nordela e dos respetivos Sistemas Gravíticos e Elevatórios – Parte I – ETAR da Nordela”**
- 1.2** O projeto para os efeitos do estabelecido na cláusula 1.1 é o definido na cláusula 6.1.
- 1.3** As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as deste caderno de encargos e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovado.
- 1.4** O empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no contrato, todos os trabalhos constantes do projeto de execução constante dos documentos do presente procedimento, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.

2 DEFINIÇÃO DE TERMOS

- 2.1** As seguintes definições são aplicáveis a este caderno de encargos exceto quando o texto explicitamente o exija de outra forma.
- 2.2** Na interpretação das definições os singulares incluem o plural e os plurais os singulares, quando apropriado.
- 2.3** “Categorias de obra” significam os diversos tipos de obra e trabalhos especializados.
- 2.4** “Classes de obra” significam os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade.
- 2.5** “Comissionamento” significa o conjunto de inspeções, ensaios e outros serviços, findos os quais se iniciarão as “Inspeções e Ensaios de Funcionamento da Obra”.
- 2.6** “Diretor de fiscalização de obra” significa o técnico, habilitado nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o caderno de encargos e projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos;

- 2.7** “Diretor de obra” significa o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- 2.8** “Diretor técnico da empreitada” significa o técnico designado pelo adjudicatário da obra pública e aceite pelo dono da obra, nos termos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, para assegurar a direção técnica da empreitada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, cujas funções são asseguradas pelo técnico “Diretor de obra”.
- 2.9** “Dono da obra” significa a entidade por conta de quem a obra é realizada;
- 2.10** “Empresa de fiscalização” significa a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;
- 2.11** “Equipamento” significa todo e qualquer equipamento mecânico, metalomecânico, eletromecânico, elétrico e eletrónico e outros artigos de qualquer natureza, e respetivas interligações, que deverão tornar-se parte integrante da “Obra”.
- 2.12** “Inspeções e Ensaios de Funcionamento” significa o conjunto de inspeções e de ensaios de verificação das garantias contratuais, nos termos da cláusula 55.2.
- 2.13** “Obra” significa o resultado final do conjunto de trabalhos referidos na alínea a) da cláusula 51.1.1.
- 2.14** “Procura” significa o conjunto de atividades, a cargo do empreiteiro, em resultado das quais se fixam em definitivo, após aprovação do dono da obra, as origens e as características do “Equipamento” e o seu fornecimento até à fase de “Pronto para Utilização”, inclusive.
- 2.15** “Projeto de execução” significa o documento elaborado pelo projetista do dono da obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar, nos termos do presente caderno de encargos;
- 2.16** “Pronto para Embarque” significa que os equipamentos serão colocados em cais de embarque, ou no parque de expedição do fabricante, devidamente embalados, consoante o regime de entrega, com toda a documentação em ordem.
- 2.17** “Pronto para Utilização” significa que o “Equipamento” está descarregado e colocado no estaleiro, já rececionado.
- 2.18** Não aplicável
- 2.19** “Representante da entidade executante” significa o técnico nomeado pelo Adjudicatário para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
- 2.20** “Subcategorias” significam as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra.

3 DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

3.1 EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1.1 A execução do Contrato obedece:

- a) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de

janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e posteriores alterações e republicações, doravante designados conjuntamente CCP;

- b) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- c) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção);
- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g) O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho (Regulamento Geral de Prevenção do Ruído e de Controlo da Poluição Sonora)
- h) O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março (Gestão de RCD);
- i) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto (Qualidade da Água destinada a Consumo Humano);
- j) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança contra Incêndio em Edifícios);
- k) O Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto (Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais);
- l) O Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro (registo dos equipamentos de elevação de cargas);
- m) O Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho e o Despacho n.º 1859/2003, de 30 de janeiro (Instruções Técnicas para RAC);
- n) A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho (qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra e condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis);
- o) A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho (categoria da obra, conteúdo do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas);
- p) Às regras da arte.

3.1.2 Para efeitos do disposto na alínea b) da cláusula anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de

encargos;

- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3.1.3 Nos termos do n.º 1 do art.º 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, à data da celebração do contrato, o empreiteiro e os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da referida lei, designadamente o diretor da obra, os técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades, o coordenador de projeto e os autores de projeto devem proceder ao depósito junto do dono da obra dos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
- b) Comprovativo da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, respeitantes a cada um deles, nos termos do art.º 24.º da referida Lei;
- c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte do empreiteiro, do diretor da obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades.

3.1.4 Caso a representação da entidade executante, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e da cláusula 2.19, não seja assegurada pelo “Diretor da obra”, o empreiteiro entregará ao dono da obra declaração subscrita pelo técnico designado para “representante da entidade adjudicante”, assumindo a responsabilidade pela função e comprometendo-se a desempenhá-la com proficiência e assiduidade.

3.1.5 O diretor da obra tem que comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõe exercer. Para tal, à data da celebração do contrato, o adjudicatário deverá apresentar os seguintes documentos relativamente ao técnico suprarreferido:

- a) Comprovativo do certificado de habilitações literárias;
- b) Comprovativo e número de inscrição em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
- c) Comprovativo da qualificação do técnico para a função de diretor da obra, através do sistema previsto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

3.1.6 Nos termos do n.º 3 do art.º 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, os elementos referidos em 3.1.3 serão mantidos pelo dono da obra, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, da empreitada a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

3.1.7 Salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, os seguintes custos e responsabilidades:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
- c) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as

especificações técnicas e de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;

- d) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- e) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- f) As licenças de obras necessárias à execução da empreitada;
- g) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
- h) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- i) As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
- j) Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- k) Custos por ocupação de locais de estacionamento;
- l) Os custos decorrentes da implementação do PSS e do PPGRCD;
- m) Sempre que aplicável, a instrução dos processos de licenciamento de combustíveis e de reservatórios sob pressão, de sistemas de elevação de carga, de utilização de origens de água, etc.

3.1.8 É, ainda, obrigação do Empreiteiro efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessários, de modo a que a empreitada decorra em conformidade com o plano de trabalhos.

3.1.9 Os serviços afetados que vierem a ser realizados pelas entidades que os superintendem, designadamente eletricidade, águas e telecomunicações, serão pagos, quando não previstos no respetivo projeto e consequentemente não incluídos no preço contratado, pelos encargos liquidados a tais entidades, acrescidos de 5% (*cinco por cento*), destinados a cobrir as intervenções e coordenação exigidas ao empreiteiro.

3.1.10 O empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais ou ambientais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao dono da obra e seus representantes.

3.1.11 O empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título.

3.1.12 O empreiteiro tem obrigação de comunicar ao coordenador de segurança em obra todos os incidentes ou acidentes da sua responsabilidade, dentro das 24 (*vinte e quatro*) horas seguintes à sua ocorrência, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às entidades competentes.

3.1.13 Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados nas cláusulas 31.1 e 31.2 do presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

- 3.1.14** O empreiteiro deverá permitir, em qualquer momento, a realização de auditorias à obra, por parte do dono da obra ou por entidade por este designada para o efeito, para verificação do cumprimento dos requisitos de Qualidade, Ambiente, Higiene, Segurança e Saúde e Responsabilidade Social.
- 3.1.15** As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução das obras por motivos imputáveis ao empreiteiro ou a qualquer das suas subcontratadas e o incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho determinam a comunicação ao IMPIC, I.P. dessas situações ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da referida Lei, sem prejuízo de outras ações que o dono da obra venha a estabelecer, contratual ou legalmente admissíveis.

3.2 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

- 3.2.1** Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
- 3.2.2** A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não pudessem ser previstos perante os elementos patenteados a concurso, nem que fossem notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

4 INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 4.1** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) da cláusula 3.1.2 prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 4.2** Em caso de divergência entre o programa preliminar, na conceção do artigo 2.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e o Projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 4.3** No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.
- 4.4** Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) da cláusula 3.1.2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

5 ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

- 5.1** As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 5.2** No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 5.3** O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

6 PROJETO

- 6.1** Geotécnicos
- 6.2** O projeto a considerar para a realização da empreitada é o projeto de execução apresentado pelo dono da obra.
- 6.3** Para além dos requisitos constantes das disposições legais aplicáveis, o projeto de execução será acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva e justificativa
 - b) Peças desenhadas
 - c) Mapa de quantidades
 - d) PSS tipo
 - e) Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD).
- 6.4** Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 6.5** Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos de detalhe para execução e das associadas notas de cálculo do projeto de execução previstos na alínea g) da cláusula 52.1.1, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. No que diz respeito às telas finais, deverão ser seguidas as disposições contidas na cláusula 57 das cláusulas especiais do caderno de encargos.
- 6.6** O empreiteiro entrega ao dono da obra coleção atualizada das telas finais, em papel e em formato digital editável, em número e no prazo indicados na cláusula 57.1 do caderno de encargos.
- 6.7** Na elaboração do projeto devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente as contidas no artigo 43.º do CCP e na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
- 6.8** O projeto deve conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação complementado com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos e com o

grau de desenvolvimento em conformidade com o artigo 43.º do CCP e, em especial, com o n.º 3 do referido artigo.

- 6.9** Poderá o empreiteiro, no decorrer das obras, propor à aprovação do diretor da fiscalização da obra a alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respetivas peças escritas justificativas ou de cálculo.
- 6.10** O empreiteiro é obrigado a dar execução aos trabalhos, provenientes de alterações ou retificações do projeto que forem determinadas, por escrito, pelo diretor da fiscalização da obra.

7 ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

- 7.1** O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros e omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
- 7.2** Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% (*cinco por cento*) do preço contratual.
- 7.3** O limite previsto no número anterior é elevado para 10% (*dez por cento*) quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade.
- 7.4** O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra.
- 7.5** O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no n.º 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 7.6** O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do contrato nos termos previstos no n.º 2 do artigo 61.º do CCP, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 7.7** Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:
- a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
 - b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nas cláusulas 7.5 a 7.6.
- 7.8** No caso previsto na cláusula 7.7, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

- 7.9** Durante a execução do contrato, o empreiteiro deverá comunicar, por escrito, ao diretor da fiscalização da obra, no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data em que era exigível a sua deteção, a existência de erros ou omissões que julgue ainda existirem no caderno de encargos pelo qual se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações do diretor da fiscalização da obra.
- 7.10** A falta de cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 7.9 torna o empreiteiro automaticamente responsável pelas consequências do erro ou da omissão, nos termos do n.º 4 do artigo 378.º do CCP.

8 ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 8.1** Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 8.2** Os elementos referidos na cláusula anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 8.3** Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

9 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

9.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

9.1.1 O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, nos termos da cláusula 1.4, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde que acompanha o projeto de execução patenteado a concurso e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição a ser por si desenvolvido;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela apresentação, no final de cada mês, de um plano de situação ou de seguimento do plano de trabalhos aprovado, no qual se identifiquem as seguintes datas:
 - - Início das atividades começadas no período;
 - - Fim das atividades concluídas no período;
 - - Percentagem do trabalho realizado nas atividades em curso.
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea a) da cláusula 52.1.1;
- d) Na execução do contrato, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as

convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional que a transpõe;

- 9.1.2** Ficarão a cargo do empreiteiro a preparação dos procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças respetivas junto das entidades intervenientes (operadores de serviços públicos, câmaras municipais e outros).
- 9.1.3** A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 9.1.4** O empreiteiro será responsável pela execução de todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles (câmara ou serviços municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);
 - f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo integralmente a legislação em vigor;
 - g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstas no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras devendo cumprir integralmente a legislação ambiental em vigor;
 - i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;
 - j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais;
- 9.1.5** A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda os atos previstos na cláusula 52.1.1, os quais deverão ser realizados nos prazos que para o efeito, e dentro dos limites estabelecidos no CCP, se encontrem fixados na mesma cláusula.

9.2 ESTALEIRO E OUTRAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

- 9.2.1** Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.
- 9.2.2** Todos os encargos e meios afetos ao funcionamento e manutenção do estaleiro, nomeadamente os que a seguir se referem, deverão ser objeto de uma quantificação na respetiva lista de preços unitários:
- a) Instalações provisórias e/ou definitivas, fixas e/ou móveis, para escritórios, oficinas, armazéns, ferramentarias, estacionamento de viaturas, fiscalização, etc., de acordo com o definido na cláusula 54.1;
 - b) Infraestruturas e respetivos componentes de equipamento e acessórios (eletricidade, águas, esgotos, comunicações, climatização, informática, acessos, serventias, abastecimento de combustíveis, segurança, sinalização, etc.) De apoio e necessárias ao regular funcionamento do estaleiro, de acordo com o definido na cláusula 54.1;
 - c) Mobiliário, equipamento de escritório e consumíveis;
 - d) Equipamentos informáticos e respetivos consumíveis;
 - e) Equipamento de comunicações e respetivos consumíveis;
 - f) Iluminação do(s) recintos do estaleiro e controlo de acesso ao(s) mesmo(s);
 - g) Equipamentos (pesados e ligeiros) e ferramentas (manuais e elétricas);
 - h) Equipamentos de proteção individual e coletiva;
 - i) Meios humanos (técnicos superiores ligados à gestão, preparação, apoio e direção de obra, técnicos intermédios de apoio, enquadramento e chefia, pessoal administrativo e secretariado, operários qualificados e indiferenciados, etc.);
 - j) Apoio de estrutura empresarial do empreiteiro e respetiva remuneração.
 - k) Instalações provisórias para armazenamento/acondicionamento de resíduos e produtos químicos, de acordo com o estabelecido no PPGRCD.
- 9.2.3** O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado à fiscalização para verificação dessa conformidade e sua aprovação.
- 9.2.4** A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
- 9.2.5** A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
- 9.2.6** Quando expressamente definidos, os locais passíveis de instalação do estaleiro serão os indicados na cláusula 54.1.1 deste caderno de encargos.
- 9.2.7** Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
- 9.2.8** Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidas em 9.2.6 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e inteira responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessárias.

- 9.2.9** O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido nas cláusulas especiais deste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.
- 9.2.10** Caso este caderno de encargos seja omissivo quanto à indicação dos locais passíveis de instalação do estaleiro, a escolha dos locais de instalação será da total iniciativa e responsabilidade do adjudicatário.
- 9.2.11** O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.
- 9.2.12** Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

9.3 REDES DE ÁGUAS, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

- 9.3.1** O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 9.3.2** Salvo indicação em contrário constante deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
- 9.3.3** Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para consumo".
- 9.3.4** As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 9.3.5** As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos, mediante prévia autorização da fiscalização.

9.4 VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA

- 9.4.1** O empreiteiro deverá estabelecer, por sua conta, uma vedação do estaleiro e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos
- 9.4.2** As vedações poderão ter caráter definitivo (entendendo-se por caráter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) ou caráter provisório, nomeadamente em valas. O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.
- 9.4.3** Competirá ao diretor de fiscalização da obra aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.
- 9.4.4** Quando o diretor de fiscalização da obra o determinar, o empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.
- 9.4.5** No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos

complementares.

9.5 ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

- 9.5.1** O empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e salvaguardando danos ou transtornos às populações e edificações vizinhas.
- 9.5.2** Os acessos definitivos só poderão ser utilizados após autorização do dono da obra.
- 9.5.3** No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.
- 9.5.4** Compete ainda ao empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato.

9.6 EQUIPAMENTO

- 9.6.1** Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário constante das cláusulas especiais deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 9.6.2** Previamente à entrada de todos os equipamentos em obra (incluindo equipamentos de subempreiteiros e prestadores de serviços do empreiteiro), o diretor de fiscalização da obra verificará se estão assegurados os requisitos legais aplicáveis, nomeadamente os relativos a máquinas (nomeadamente os relativos às regras para a colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança colocados no mercado isoladamente; os relativos às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho, e os relativos ao ruído de equipamentos de utilização no exterior).
- 9.6.3** Nas situações em que não se verifique o cumprimento dos requisitos legais mencionados na cláusula anterior, a entrada dos equipamentos em obra será recusada até serem assegurados os referidos requisitos legais.

9.7 ARMAZÉNS

- 9.7.1** O empreiteiro deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados. Se entender necessário, o empreiteiro deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade. No caso do armazenamento de produtos químicos ou resíduos, este armazém deverá ser um local coberto, arejado, impermeabilizado e com dispositivos de segurança ambiental, sendo que os materiais devem ser armazenados de acordo com as suas compatibilidades químicas.

9.8 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 9.8.1** O empreiteiro deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas

destinadas ao pessoal.

- 9.8.2** O empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

9.9 ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA

- 9.9.1** Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

9.10 MONTAGEM DE SINALIZAÇÕES E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

- 9.10.1** O empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.

- 9.10.2** A fiscalização poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar no estaleiro e na obra, excetuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o empreiteiro deverá fornecer à fiscalização cópia do pedido e da autorização à entidade respetiva.

- 9.10.3** Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos. excetuam-se a este caso, os painéis publicitários a que se refere o Regulamento (UE) nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho de 25 de junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99 do Conselho de 21 de junho.

- 9.10.4** A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra respeitante aos trabalhos aí em curso.

9.11 DEMOLIÇÕES

- 9.11.1** Consideram-se incluídas no preço da empreitada, as demolições que se revelarem necessárias, quer se encontrem previstas ou não neste caderno de encargos.

- 9.11.2** Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção dos resíduos resultantes para destino final licenciado, de acordo com o previsto no PPGRCD.

9.12 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

- 9.12.1** Consideram-se incluídos no preço da empreitada os trabalhos necessários aos desenraizamentos, à desmatação e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

- 9.12.2** Compete ainda ao Empreiteiro a remoção dos resíduos resultantes para destino final licenciado, de acordo com o previsto no PPGRCD, bem como a regularização final do terreno.

9.13 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

- 9.13.1** O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
- 9.13.2** O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra ou pela fiscalização, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
- 9.13.3** Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do adjudicatário.
- 9.13.4** O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
- 9.13.5** O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

9.14 CONDICIONAMENTOS

- 9.14.1** O empreiteiro terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídos na área da obra.
- 9.14.2** Antes do início dos trabalhos o empreiteiro deverá:
- Informar-se na(s) câmara(s) municipal(ais), nos operadores de serviços e nas entidades que a(s) câmara(s) indique(m), da existência dos diversos tipos de infraestrutura na área dos trabalhos, por forma a compatibilizar os planos de execução dos trabalhos que deverão ser submetidos à aprovação da fiscalização;
 - Acordar com a(s) câmara(s) municipal(ais) e com as juntas de freguesia envolvidas:
 - A localização e a área do(s) estaleiro(s);
 - O controlo do tráfego no local dos trabalhos.
 - Cumprir o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro e suas alterações e retificações;
 - Submeter à aprovação do dono da obra o projeto ou estudo do estaleiro e das instalações provisórias;
 - Definir as eventuais manchas de empréstimo, que, em qualquer situação, serão da sua única e exclusiva responsabilidade, devendo para tal requerer autorização, conforme estabelecido no PGA
 - Informar-se sobre os feriados municipais, festividades e outros eventos públicos que exijam alterações ao planeamento da obra.

9.15 CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL

- 9.15.1** O dono da obra só pode proceder a consignações parciais nos seguintes casos:
- Quando, antes da celebração do contrato, não esteja na posse administrativa da totalidade dos prédios necessários à execução da obra;

- b) Quando o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade do dono da obra impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projetado por este e o respetivo adiamento cause grave prejuízo para o interesse público;
- c) Nos casos previstos em 9.17.

9.15.2 Nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à prevista no contrato ou indicada no plano final de consignação, o dono da Obra comunica ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de 5 (*cinco*) dias, a data em que aquelas efetivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada.

9.16 PRAZO E AUTO DE CONSIGNAÇÃO

9.16.1 Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 (*trinta*) dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o dono da obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais.

9.16.2 A consignação é formalizada em auto e, em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

9.16.3 Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o Dono da Obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.

9.17 MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES LOCAIS E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSIGNAÇÃO

9.17.1 Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projeto de alteração, o prazo referido em 9.16.1 é suspenso, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos ali estabelecidos.

9.17.2 A contagem do prazo referido em 9.16.1 só é retomada depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no Projeto.

9.17.3 Sem prejuízo do direito de resolução previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, a suspensão de prazo prevista na cláusula 9.17.1 implica a suspensão do prazo previsto na alínea a) do artigo 406.º do CCP.

9.18 PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS

9.18.1 Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objeto da entrega.

9.18.2 Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da

obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.

9.18.3 O dono da obra está obrigado a dar conhecimento de todos os achados referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.

9.18.4 No caso de serem detetados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento ao dono da obra.

10 PLANO DE TRABALHOS

10.1 PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

10.1.1 No prazo estabelecido na alínea c) da cláusula 52.1.1 deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

10.1.2 O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

10.1.3 O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, contendo a sua repartição por frentes de trabalho e indicação dos rendimentos a obter em cada frente, com base nos rendimentos médios dessas máquinas e equipamentos;
- Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

10.1.4 O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, discriminado por atividade prevista no plano de trabalhos e na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

10.1.5 Juntamente com a apresentação do plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos, prevista na cláusula 10.1.1, deverá ser apresentada a estrutura de custos da empreitada, desagregada de acordo com as seguintes rubricas:

CD CUSTO DIRETO			Custos Estaleiro	CI CUSTO INDIRETO	
MO	MQ	MT	CE	EE	EI
Mão-de-obra	Máquinas/equipamentos	Materiais	Custos estaleiro exclusivamente afetos à obra em causa	Encargos Estrutura	Encargos industriais

- 10.1.6** O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 5 (*cinco*) dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 10.1.7** O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 10.1.8** No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.
- 10.1.9** O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

10.2 CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

- 10.2.1** O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 10.2.2** Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 10.2.3** No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 404.º do CCP.
- 10.2.4** Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parciais vinculativos, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (*dez*) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 10.2.5** O dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo da cláusula 10.2.4, no prazo de 10 (*dez*) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 10.2.6** Realizada a notificação prevista na cláusula 10.2.4, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.
- 10.2.7** Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos modificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
- 10.2.8** Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra e prazos parciais vinculativos.
- 10.2.9** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente

reajustamento do plano de pagamentos.

10.3 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 10.3.1** O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 10.3.2** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 10.3.3** Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo das cláusulas 10.2.4 e 10.3.2 no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 10.3.4** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra, alteração do preço contratual, alteração do prazo de execução da obra ou dos prazos parciais vinculativos.
- 10.3.5** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.
- 10.3.6** O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, desde que não resulte a alteração do preço contratual, do prazo de execução da obra ou dos prazos parciais vinculativos.

11 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

11.1 O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor, quando estes estejam previstos neste caderno de encargos;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de execução da empreitada, estabelecido na cláusula 53.1.1 do caderno de encargos, contado da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

11.2 No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

11.3 Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

11.4 Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

11.5 Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

11.6 Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da obra e os prazos parciais vinculativos previstos no plano de trabalhos em vigor e que sejam afetados por essa suspensão.

11.7 Caso o empreiteiro proponha alterações ao projeto que dependam da aprovação por entidades oficiais, essas alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se, simultaneamente com a sua proposta de alterações, o empreiteiro alertar o dono da obra das implicações que tais alterações possam vir a ter e este as aceite expressamente, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

11.8 Em conformidade com o estabelecido no CCP e mediante requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo de execução ou dos prazos parciais vinculativos da empreitada.

11.9 O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha a adotar.

11.10 Os pedidos de prorrogação referidos na cláusula 11.8 deverão ser apresentados até 22 (*vinte e dois*) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

12 ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

12.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

12.2 No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

13 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

13.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o

Caderno de Encargos. **Cláusulas Gerais.**

projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

- 13.2** Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de especificações técnicas definidas nos termos da cláusula 50.1.
- 13.3** O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

14 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 14.1** O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 14.2** Os trabalhos referidos na cláusula anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 14.3** Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos na cláusula 14.1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 14.4** No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos na cláusula 14.1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.
- 14.5** A coordenação das atividades do empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados do dono da obra e com quaisquer entidades estranhas ao contrato com quem haja necessidade de tratar é da competência do dono da obra ou da entidade designada por este para desempenhar a função.
- 14.6** Esta coordenação geral atribuída ao dono da obra não isenta o empreiteiro das suas obrigações contratuais.
- 14.7** A preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.
- 14.8** Sempre que o empreiteiro tiver entrado em contacto com outros contratados do dono da obra para tratar de assuntos relativos à boa execução da empreitada, obriga-se a enviar ao dono da obra cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos; as decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com o

dono da obra após a sua aprovação por escrito.

- 14.9** Se no seguimento dos contactos referidos na cláusula anterior surgirem diferendos ou dificuldades, o empreiteiro dará de imediato e por escrito conhecimento ao dono da obra.
- 14.10** O empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo dono da obra como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, as quais poderão vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as empreitadas. Nesse caso, o diretor de fiscalização da obra comunicará, com um mínimo de 5 (*cinco*) dias de antecedência quais os trabalhos que virão a ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, as quais serão executados em articulação com o diretor da fiscalização da obra de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

15 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

15.1 ESPECIFICAÇÕES GERAIS

- 15.1.1** Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 15.1.2** Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 15.1.3** No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na união europeia.
- 15.1.4** O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os "trabalhos a mais e a menos" ou para a "responsabilidade por erros e omissões", consoante a referida alteração configure "trabalhos a mais ou a menos" ou "trabalhos de suprimento de erros e omissões".
- 15.1.5** Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção:
- a) Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda a:
 - Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste caderno de encargos;
 - Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
 - b) Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo diretor da fiscalização da obra. Havendo ensaios, a decisão de receção será tomada pela fiscalização.
 - c) O empreiteiro, quando autorizado pelo diretor da fiscalização da obra, poderá aplicar

materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação da obra não forem prejudicados e se não houver alteração para mais, no preço.

- d) O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos. Será normal a existência em estaleiro de materiais e elementos que garantam um mínimo de 15 (quinze) dias de laboração. Aquele período será aumentado sempre que as diligências da receção o exijam. Aquele período será reduzido quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovada pelo diretor de fiscalização da obra a sua proveniência.
- e) Serão da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e elementos de construção. Os materiais ou elementos, deteriorados durante estas operações, serão rejeitados.
- f) Sempre que aplicável, a adoção de quaisquer materiais/elementos de construção/equipamentos em contacto com água para consumo humano não poderá provocar alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana conforme previsto no Decreto-Lei n.º 306/2007 que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano;
- g) Os motores a empregar devem cumprir os requisitos definidos no Regulamento n.º 640/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009 e suas posteriores alterações e republicações;
- h) As bombas de água a empregar devem cumprir os requisitos definidos no Regulamento n.º 547/2012 da Comissão, de 25 de junho de 2012 e suas posteriores alterações e republicações.

15.2 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

- 15.2.1** Se o dono da obra entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada, o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 15.2.2** O disposto na cláusula anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

15.3 AMOSTRAS PADRÃO

- 15.3.1** Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
- 15.3.2** As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 15.3.3** A apresentação das amostras deverá ter lugar, durante os períodos de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos e, no limite, até 21 (*vinte e um*) dias antes da entrada do material ou dos elementos em obra.
- 15.3.4** A apreciação da fiscalização será baseada no caderno de encargos e será efetuada no prazo de 5 (*cinco*) dias após a receção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios.
- 15.3.5** A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula a cláusula 15.7.

- 15.3.6** O empreiteiro poderá propor a substituição de qualquer especificação de materiais ou de elementos, desde que não contrarie os regulamentos da construção, nomeadamente os de segurança. A proposta deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada, e indicando pormenorizadamente as características de qualidade a que o material ou elemento irá satisfazer.
- 15.3.7** Compete à fiscalização aprovar ou rejeitar a proposta de substituição, a qual poderá ser condicionada à alteração das condições administrativas, nomeadamente prazo e custos. A decisão da fiscalização será dada no prazo de 5 (*cinco*) dias após a receção da proposta.
- 15.3.8** A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material ou elemento não isentará nenhum lote de ser submetido à receção prevista neste caderno de encargos.
- 15.3.9** As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

15.4 LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

- 15.4.1** Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 15.4.2** De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 15.4.3** A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas nas cláusulas especiais deste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 15.4.4** As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 15.4.5** Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratório de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
- 15.4.6** Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, antes da realização de quaisquer ensaios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou os resultados de eventuais ensaios revelar a não conformidade dos lotes.
- 15.4.7** Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório acreditado.
- 15.4.8** Quando for impossível o recurso a um laboratório acreditado, os ensaios deverão ser realizados em laboratório escolhido por acordo prévio entre o dono da obra e o empreiteiro devendo, nesse caso, ser garantido o acesso da fiscalização para verificação do equipamento

de ensaio.

15.4.9 Nos casos a que se refere a cláusula 15.4.7, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório acreditado ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

15.4.10 Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 15.4.1 a 15.4.9, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório acreditado, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

15.4.11 Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios, cuja obrigatoriedade não esteja expressamente definida neste caderno de encargos, a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

15.4.12 Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento nas cláusulas especiais deste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

15.4.13 Quando da receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo adjudicatário um boletim de receção.

15.4.14 Do boletim de receção deverão constar os seguintes elementos:

- identificação da obra;
- designação do material ou elemento;
- número do lote;
- proveniência;
- data da entrada na obra;
- decisão de receção;
- visto da fiscalização.

15.4.15 Ao boletim de receção deverão ser anexados os seguintes documentos:

- certificado de origem;
- guia de remessa;
- boletins de ensaio.

15.4.16 O boletim de receção e anexos deverão ser referenciados no livro de registo da obra.

15.5 CASOS ESPECIAIS

15.5.1 Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de

homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

- 15.5.2** Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 15.5.3** A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
- 15.5.4** Quando a fabricação de qualquer material ou equipamento a aplicar na obra tiver lugar em fábrica localizada fora de Portugal, será da conta do empreiteiro o custo do respetivo controlo no fabrico dos mesmos.

15.6 DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.6.1** Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 15.6.2** Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto fazer-se sempre a separação por tipos.
- 15.6.3** O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 15.6.4** Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 15.6.5** Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula 15.11.
- 15.6.6** A Fiscalização decidirá quais os materiais que, pelas suas características ou dimensões, poderão ser armazenados em depósito ao ar livre sendo no entanto da responsabilidade do Empreiteiro a sua eventual deterioração.

15.7 APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.7.1** Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo diretor de fiscalização da obra.
- 15.7.2** A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- 15.7.3** Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos

restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

- 15.7.4** Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 15.7.5** O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 15.7.6** A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 15.7.7** Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.
- 15.7.8** Sempre que se considere obrigatório ou conveniente a apresentação, pelo empreiteiro, de documentos ao dono da obra para aprovação, o processo desenvolver-se-á conforme as cláusulas seguintes.
- 15.7.9** Dos documentos apresentados, uma das cópias será devolvida ao empreiteiro devidamente carimbada consoante a respetiva apreciação e conforme se descreve:
- Aprovado: se o documento for considerado bom para execução;
 - Aprovado sob condição: se o documento for considerado bom para execução na condição de serem respeitadas as anotações a vermelho;
 - Não aprovado: se o documento for considerado impróprio para execução.
- 15.7.10** Os documentos carimbados com “aprovado sob condição” e “não aprovado” deverão ser, de novo, submetidos à aprovação do dono da obra depois de terem sido devidamente corrigidos.
- 15.7.11** Após a sua aprovação os documentos não podem ser alterados sem o acordo de ambas as partes.
- 15.7.12** A aprovação por parte do dono da obra da documentação técnica referente ao fornecimento, não exonera o empreiteiro da sua responsabilidade no cumprimento do presente caderno de encargos.
- 15.7.13** Serão da responsabilidade do empreiteiro todos os atrasos decorrentes da apresentação de documentação deficiente.

15.8 RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.8.1** Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (*dez*) dias.
- 15.8.2** A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (*quinze*) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 15.8.3** Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão

suportados pela parte que decair.

15.9 EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.9.1** Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 15.9.2** No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 15.9.3** Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

15.10 APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.10.1** Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

15.11 SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.11.1** Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
- a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 15.11.2** As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 15.11.3** Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas na cláusula 15.11.1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

15.12 DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

- 15.12.1** O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

16 EQUIPAMENTO

16.1 PROCURA

- 16.1.1** Haverá lugar no decorrer da empreitada à denominada "procura" do equipamento que será efetivamente instalado.
- 16.1.2** Na sequência das atividades de "procura", o empreiteiro não fará nenhuma encomenda definitiva de equipamento antes da aprovação definitiva, pela fiscalização, das respetivas

especificações técnicas, a serem apresentadas, para o efeito, pelo empreiteiro ao dono da obra.

16.1.3 Juntamente com a submissão das especificações técnicas dos equipamentos para aprovação, nos termos da cláusula 16.1.2, o empreiteiro apresentará as declarações dos respetivos fabricantes, com a discriminação do tipo e quantidade de peças de reserva necessárias, por equipamento, para o período de "inspeções e ensaios de funcionamento" da sua responsabilidade e para um período adicional de 2 (*dois*) anos contados da data da receção provisória, sob pena de não aprovação do respetivo equipamento.

16.1.4 Discriminadamente pelas posições da lista de preços unitários do "equipamento" e, dentro de cada posição, discriminadamente pelas respetivas folhas de características, o empreiteiro organizará processos de "procura", cada um dos quais será composto pelas seguintes partes:

- Designação do equipamento;
- Área funcional da "obra";
- Posição da lista de preços unitários a que respeita;
- Especificações técnicas correspondentes;
- Conformidade com as pertinentes exigências mínimas do caderno de encargos;
- Catálogos;
- Peças de reserva em conformidade com o referido no caderno de encargos;
- Proposta justificada da seleção feita e da encomenda a fazer.

16.1.5 Caso o empreiteiro pretenda propor uma marca ou tipo diferente de equipamento daquele que foi apresentado em fase de proposta deverá, em primeiro lugar consultar o dono da obra sobre a receptividade deste à alteração pretendida e só após a sua anuência poderá apresentar o processo de procura em moldes idênticos e com a devida justificação das razões que presidiram à referida alteração.

16.1.6 As especificações técnicas referidas na cláusula 50.1 completarão e, sendo caso disso, ajustarão os correspondentes elementos técnicos que foram apresentados com a proposta do empreiteiro, designadamente nas folhas de características.

16.1.7 A aprovação da fiscalização sobre cada processo de "procura" terá lugar nos 5 (*cinco*) dias subsequentes à sua apresentação formal pelo empreiteiro.

16.1.8 A receção do "equipamento" correspondente ao "pronto para utilização" será feita pelo dono da obra, por si próprio ou entidade delegada para o efeito.

16.2 FABRICO. INSPEÇÃO FABRIL. ENSAIOS DE FÁBRICA

16.2.1 A definição dos ensaios a realizar no fabrico e na construção do "equipamento", quando não previstos em normas ou regulamentos e sem prejuízo do estipulado nas especificações técnicas relativas a cada equipamento onde se indicam os ensaios que se consideram como mínimo obrigatório, será feita, na fase de procura, pelo empreiteiro o qual atenderá aos regulamentos em vigor e às normas nacionais e internacionais aplicáveis, tanto nas condições de realização como nos resultados. Todos esses ensaios constituirão encargo do empreiteiro.

16.2.2 Quando a fiscalização venha a considerar não ser possível efetuar qualquer controlo de

qualidade relevante sobre determinado material a fornecer pelo empreiteiro, poderá definir os ensaios a realizar.

16.2.3 Todas as modificações ou substituições que as inspeções e ensaios demonstrem ser necessárias, serão encargo do empreiteiro.

16.2.4 A presença dos representantes do dono da obra nas inspeções e ensaios, bem como as sugestões que esses representantes possam fazer sobre a condução dos mesmos, não diminuem em nada e em nenhum caso a responsabilidade do empreiteiro para a correta execução da empreitada.

16.3 ARMAZENAMENTO. TRANSPORTE. DESALFANDEGAMENTO

16.3.1 Se os materiais e equipamentos incluídos no fornecimento tiverem que ser armazenados após conclusão da fabricação por não poderem ser recebidos no local da empreitada na data prevista no programa definitivo de trabalhos, ficará a cargo do empreiteiro o seu armazenamento, manutenção e guarda, sempre que a ocorrência da situação lhe for imputável ou a qualquer dos fornecedores. No caso de tal situação não lhe ser imputável, o armazenamento, manutenção e guarda ficarão ainda a cargo do empreiteiro por um período não superior a 90 (*noventa*) dias, contados a partir da data prevista no programa definitivo de trabalhos para o fim do fabrico ou da data em que o fabrico tenha efetivamente terminado, se esta for posterior àquela.

16.3.2 Compete ao empreiteiro transportar da fábrica até ao local da empreitada todos os equipamentos e materiais objeto do fornecimento, em embalagens que ofereçam a necessária robustez, facilidade de manuseamento e garantia de preservação quanto à eventual agressividade do ambiente, colocando-os nos referidos locais em boas condições de arrumação, manuseamento, conservação e segurança. Excetuam-se desta obrigação os equipamentos que pela sua dimensão, forma geométrica e estado de desagregação (tubagens, reservatórios, pontes rolantes, pontes raspadoras, etc.) Não sejam suscetíveis de embalagem.

16.3.3 As embalagens deverão indicar, em lugar de destaque, a sua posição normal de armazenamento ou manobra, tara e seu destino.

16.3.4 Os espaços vazios no interior da embalagem deverão ser preenchidos nuns casos com lã de madeira e, noutros, com esferovite, devendo o conjunto do conteúdo ser envolvido em papel à prova de água ou outros materiais equivalentes que desempenham essa função.

16.3.5 Todas as válvulas fornecidas deverão ter os seus obturadores imobilizados na posição de fecho.

16.3.6 O equipamento não suscetível de embalagem, nomeadamente, tubagem, reservatórios, pontes rolantes, etc. Deverão ser transportados em camião, assentes em berços de madeira, se aplicável, e com escoras de imobilização aos camiões que deverão assentar nas superfícies exteriores desses equipamentos por intermédio de tacos de madeira.

16.3.7 Todas as superfícies maquinadas de qualquer equipamento, assim como os chanfros para soldaduras de montagem, deverão ser protegidas com verniz amovível.

16.3.8 As flanges deverão ser tamponadas com flanges cegas de madeira, apertadas pelos respetivos parafusos, e todos os furos roscados deverão ser cheios de massa.

16.3.9 Incluem-se no procedimento definido na alínea anterior todas as aberturas flangeadas que

resultem da desmontagem de determinadas peças de um conjunto para facilidade de transporte.

- 16.3.10** Quando julgado necessário, as embalagens conterão materiais de características higroscópicas.
- 16.3.11** São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro não só o estudo dos meios e vias a utilizar para o transporte, como também providenciar o policiamento para os mesmos, se necessário.
- 16.3.12** As embalagens dos materiais e equipamentos entregues no estaleiro tornar-se-ão propriedade do dono da obra caso este assim o decida após utilização e instalação. Com vista à sua eventual reutilização o empreiteiro providenciará de modo a que as embalagens sejam entregues ao dono da obra em bom estado.
- 16.3.13** O empreiteiro efetuará o desalfandegamento dos equipamentos e materiais importados, designadamente partes, peças e acessórios destinados a serem incorporados na empreitada. Competirá sempre ao empreiteiro a iniciativa das diligências que forem necessárias para se proceder ao desalfandegamento.
- 16.3.14** Caberá ao empreiteiro proceder à liquidação de todas as taxas e impostos.
- 16.3.15** Se por falta do empreiteiro, vier a ser exigido ao dono da obra o pagamento de taxas ou impostos evitáveis, estes serão suportados pelo empreiteiro.
- 16.3.16** O empreiteiro obterá, em devido tempo, toda a documentação necessária para a exportação do país de origem e para a passagem em trânsito num terceiro país, se for caso disso.

16.4 MONTAGEM E ENSAIOS

16.4.1 Disposições Gerais

- 16.4.1.1** É da responsabilidade do empreiteiro a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução da construção e da montagem de equipamentos e ensaios, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias dos seus domicílios para o estaleiro e dentro do próprio estaleiro.
- 16.4.1.2** O recrutamento pelo empreiteiro de pessoal de qualquer categoria deverá obedecer à legislação portuguesa e regional em vigor.
- 16.4.1.3** Se o empreiteiro empregar no estaleiro pessoal estrangeiro será da sua responsabilidade a criação e manutenção das condições necessárias para esse pessoal trabalhar em Portugal. O dono da obra reserva-se o direito de proibir a entrada em qualquer área da empreitada, inclusive no estaleiro, a pessoal estrangeiro que não esteja devidamente autorizado a trabalhar em Portugal.
- 16.4.1.4** O horário de trabalho a ser seguido pelo pessoal do empreiteiro, deve ser o reconhecido pela legislação portuguesa e regional em vigor.
- 16.4.1.5** Em casos especiais, em que tal prática se justifique, o dono da obra poderá assegurar a colaboração do seu pessoal técnico nas montagens e ensaios.
- 16.4.1.6** O empreiteiro deverá submeter à aprovação do dono da obra os horários de trabalho do seu pessoal, para efeitos de acompanhamento pela fiscalização.
- 16.4.1.7** O recurso a horas suplementares ou trabalhos em dias de descanso ficará sujeito a acordo prévio do dono da obra.

16.4.1.8 Os trabalhos que impliquem condicionamentos de exploração da rede elétrica deverão ser programados de comum acordo entre o dono da obra, o empreiteiro e a empresa gestora da rede elétrica em causa.

16.4.2 Âmbito e Condições de Montagem e Ensaios

16.4.2.1 A direção técnica das montagens, assim como dos ensaios e outras operações de entrada em serviço, é da responsabilidade do empreiteiro.

16.4.2.2 Sempre que se torne necessário enviar uma peça ou conjunto de equipamentos a uma fábrica ou oficina, em resultado de erro ou avaria de responsabilidade do empreiteiro, serão de sua conta todas as despesas de reparação ou substituição, incluindo encargos de transporte, seguro e outros.

16.4.2.3 As despesas, encargos e quaisquer formalidades necessárias à importação temporária e reexportação de ferramentas, instrumentos ou materiais a utilizar na execução do fornecimento, são da responsabilidade do empreiteiro.

17 MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

17.1 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

17.2 O empreiteiro deve ainda afixar os painéis publicitários a que se refere o Regulamento (UE) nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho de 25 de junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99 do Conselho de 21 de junho.

17.3 O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

17.4 O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

17.5 No estaleiro de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

18 ENSAIOS

18.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor, constituindo encargos do empreiteiro.

- 18.2** Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 18.3** No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

19 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 19.1** Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 19.2** No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 19.3** O disposto nas cláusulas 19.1 e 19.2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência.
- 19.4** No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso em que o diretor da fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

20 PESSOAL E HORÁRIO DE TRABALHO

20.1 PESSOAL

- 20.1.1** São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 20.1.2** O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 20.1.3** A ordem referida na cláusula anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 20.1.4** As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
- 20.1.5** Nos termos do art.º 23.º da lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela lei n.º 40/2015, de 1 de junho, à data da celebração do contrato, o empreiteiro deve apresentar

comprovativo da contratação do diretor de obra.

- 20.1.6** O adjudicatário não poderá recorrer, de forma direta ou indireta, a atividades que utilizem o trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (*dezoito*) anos.

20.2 SALÁRIOS E RESPETIVO PAGAMENTO

- 20.2.1** Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem do disposto na legislação em vigor.
- 20.2.2** A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.
- 20.2.3** Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos salários aos seus trabalhadores, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

20.3 HORÁRIO DE TRABALHO

- 20.3.1** O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor da fiscalização da obra.
- 20.3.2** Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta ao diretor da fiscalização da obra, por escrito, com a necessária antecedência.
- 20.3.3** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e devidamente autorizado pelo diretor da fiscalização da obra, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suportará todos os encargos legais que daí advenham para o dono da obra e com o pessoal da fiscalização.

21 QUALIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL

- 21.1** A Política de Qualidade, Ambiente, Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho (HSST) e Responsabilidade Social a implementar pelo Adjudicatário terá por base os princípios gerais e requisitos das normas NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001 e OHSAS 18001/ NP 4397 e SA 8000 (ou equivalentes).
- 21.2** Todos os encargos decorrentes da implementação da política apresentada, do cumprimento da legislação em vigor e demais exigências no Caderno de Encargos nas áreas de Qualidade, Ambiente, HSST e de Responsabilidade Social, consideram-se incluídos no preço da empreitada.
- 21.3** As ações decorrentes da implementação dos pontos anteriores, serão desenvolvidas pelo adjudicatário, tendo em conta a necessária articulação, validação e acompanhamento pela fiscalização.
- 21.4** O adjudicatário compromete-se a apresentar, para além da documentação detalhada nos pontos seguintes, um quadro com identificação dos meios humanos a afetar à obra com funções específicas relacionadas com a Qualidade, o Ambiente, a Segurança e a Responsabilidade Social (nomes, qualificações, tempos de permanência e períodos), indicando explicitamente o(s) Técnico(s) que assumirá(ão) as funções nestas áreas.

- 21.5** No âmbito da Política da Qualidade, o Adjudicatário compromete-se a apresentar o Plano de Inspeção e Ensaios a implementar em obra, com base na análise do caderno de encargos (com especial ênfase, para os materiais, equipamentos a fornecer, métodos construtivos).
- 21.6** No âmbito da Responsabilidade Social, o adjudicatário deverá garantir o cumprimento dos requisitos do normativo SA 8000, nomeadamente através do cumprimento da legislação em vigor e das convenções internacionais relativas a condições sociais e laborais (exemplo: direitos do homem, direitos da criança, etc.).
- 21.7** O adjudicatário compromete-se ainda a conduzir a sua atividade de forma ética e socialmente responsável e de acordo com o código de conduta incluído no caderno de encargos, assinando para o efeito uma declaração de compromisso de responsabilidade social.
- 21.8** O anteriormente referido neste ponto aplicar-se-á também aos fornecedores, prestadores de serviços e subempreiteiros que venham a trabalhar para o adjudicatário na empreitada, objeto deste caderno encargos.

22 HIGIENE, SEGURANÇA, E SAÚDE NO TRABALHO

22.1 OBRIGAÇÕES GERAIS

- 22.1.1** O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre higiene, segurança, e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores, subempreiteiros e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 22.1.2** O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 22.1.3** No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Coordenador de Segurança em Obra (CSO) deve tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 22.1.4** Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o CSO o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula 31.
- 22.1.5** Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (*trinta*) dias úteis depois de ter sido feita ao dono da obra a respetiva comunicação.
- 22.1.6** O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o CSO, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
- 22.1.7** O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto

na Lei nº 102/2009, de 10 de setembro e suas posteriores alterações e republicações.

- 22.1.8** O EMPREITEIRO, até 10 (*Dez*) dias antes de iniciada qualquer atividade relevante na obra, deverá enviar ao CSO, para aprovação, todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, os Procedimentos de Inspeção e Prevenção (PIP).
- 22.1.9** Os elementos referidos na cláusula 22.1.8 deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso, que este indicará por solicitação do empreiteiro.

22.2 PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 22.2.1** Para além das medidas a que se referem as cláusulas 9.1.1 e 9.1.3, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados neste caderno de encargos, nomeadamente os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais. Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção se necessário, recorrendo a entivações especiais, escoramentos ou outros meios adequados. Estes trabalhos não serão objeto de pagamento específico, considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.
- 22.2.2** Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto ou neste caderno de encargos, o empreiteiro avisará o CSO, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 22.2.3** No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o CSO procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 22.2.4** O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 22.2.5** Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o empreiteiro terá, ainda o dever de:
- a) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - b) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
 - c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
 - d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares; os sinais verticais e os dispositivos complementares devem ser de material retrorrefletor;
 - e) A sinalização temporária referida na alínea anterior deverá ser mantida em permanente funcionamento, incluindo em horário noturno, fins-de-semana e feriados;
 - f) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de caráter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que a fiscalização considere necessárias;
 - g) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público; durante a noite as passadeiras deverão ser convenientemente iluminadas;

- h) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos; durante a noite deverão ser colocados sinais luminosos vermelhos ao longo dessas barreiras protetoras;
- i) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego; a programação dos trabalhos deve reduzir ao mínimo o tempo em que as escavações ficarão descobertas.

22.2.6 Se o CSO considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

22.2.7 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do CSO, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação.

22.2.8 A indicação dos prazos referidos nas cláusulas especiais do presente caderno de encargos, não isenta o empreiteiro de executar trabalhos diferentes que eventualmente sejam impostos por serviços oficiais ou camarários, particularmente quando se verificarem condições especiais de tráfego, circulação ou segurança.

22.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE E COMPILAÇÃO TÉCNICA

22.3.1 Para a prevenção de acidentes e doenças profissionais, o adjudicatário compromete-se a desenvolver e detalhar o plano de segurança e saúde – PSS (decreto-lei nº 273/2003, de 29 de outubro) para a fase de obra, com base no PSS da fase de projeto apresentado em anexo ao caderno de encargos, referindo-se, objetivamente, aos processos construtivos ou métodos de trabalho a utilizar, em cumprimento e nos termos do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro.

22.3.2 O adjudicatário obriga-se a fornecer ao coordenador de segurança em obra, ou a quem o dono da obra designar, os elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica (CT) da obra.

22.3.3 Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação, que venham a ocorrer após o lançamento do concurso e durante a vigência do contrato, determinam a adequação do PSS à nova situação no prazo máximo de 1 (um) mês da ocorrência, sem prejuízo da aplicação da legislação alterada dever ser implementada nos prazos estabelecidos para entrada em vigor.

22.3.4 No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato ou o que vier a ser definido pelo dono da obra ou fiscalização, o empreiteiro deve entregar ao dono da obra a comunicação prévia (CP) incluída no PSS, bem como a declaração modelo CP5 anexa a essa comunicação prévia, confirmando assim o(s) nome(s) do(s) técnico(s) indicado(s) no contrato que desempenhará(ão) as funções de diretor de obra e diretor técnico da empreitada e de representante da entidade executante, indicando igualmente o nome do técnico designado pelo dono da obra para a função de coordenador de segurança em obra.

22.3.5 Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no PSS e na CT, e documentos complementares assim como

atender e respeitar todas as indicações do CSO. Esses subcontratos deverão incluir, nomeadamente e nas partes que lhes dizem respeito que deverão ser especificadas, cláusulas relativas ao PSS, à CT, ao presente Caderno de Encargos e restantes peças do Programa do Procedimento. O empreiteiro deverá também apresentar uma lista dos trabalhos ou grupo de trabalhos que prevê subcontratar, com indicação dos alvarás e autorizações a exigir em cada caso, juntando o modelo de subcontrato a estabelecer, sublinhando neste as cláusulas especificamente relacionadas direta ou indiretamente com a segurança e saúde no trabalho, tendo em conta o especificado sobre esta matéria no caderno de encargos.

- 22.3.6** É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos do âmbito do PSS.
- 22.3.7** O Dono da Obra, o CSO e a fiscalização têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do PSS, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático. a documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de 1 (*uma*) semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo.
- 22.3.8** O empreiteiro deverá manter em funções o técnico da área de higiene, segurança e saúde no trabalho (HSST) aceite pelo dono da obra, o qual será responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho. O empreiteiro não poderá substituir esse técnico, sem o consentimento expresso do dono da obra e aprovação de novo elemento. O dono da obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do técnico de HSST, nomeadamente, se verificar que não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada.
- 22.3.9** O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado no PSS em vigor em qualquer momento da vigência do contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.
- 22.3.10** O dono da obra ou o CSO poderá exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da higiene, segurança e saúde no trabalho, cujos custos estão incluídos no preço contratual.
- 22.3.11** O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra ou do CSO, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação e de seguimento.
- 22.3.12** O dono da obra ou o CSO reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do PSS por si consideradas relevantes.
- 22.3.13** O dono da obra e/ou o CSO e/ ou a fiscalização, ou as entidades por elas indicadas, podem proceder a auditorias à obra ou ao empreiteiro no âmbito da higiene, segurança e saúde no trabalho em qualquer momento a partir de 22 (*vinte e dois*) dias após a consignação da obra. Essas auditorias serão previamente comunicadas ao empreiteiro, que se obriga a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas.
- 22.3.14** Caso venham a ser detetadas nessas auditorias não conformidades, o empreiteiro obriga-se a corrigi-las nos prazos que vierem a ser acordados entre as partes, sem prejuízo das

sanções previstas na cláusula 42.6.1.

22.3.15 O levantamento de uma não conformidade deverá ser sempre suportada pela indicação da disposição infringida de natureza legislativa, regulamentar, normativa, contratual ou outra.

22.3.16 O dono da obra e/ou o CSO e/ou a Fiscalização, ou as entidades por eles indicadas, podem também proceder a visitas técnicas não previamente anunciadas quer às frentes de trabalho quer à análise da documentação.

22.3.17 Sem prejuízo do estipulado no caderno de encargos ou no PSS quanto a prazos de comunicação de acidentes, o empreiteiro obriga-se a informar, por escrito, o CSO no prazo de 8 (oito) horas qualquer ocorrência de acidente de trabalho de qualquer pessoa em serviço na empreitada. Verificando-se a não comunicação de acidente de trabalho nos prazos estabelecidos, aplicar-se-á a sanção indicada na cláusula 42.6.2.

23 CONTROLO AMBIENTAL

23.1 OBRIGAÇÕES GERAIS

23.1.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos, à qualidade do ar, ao encaminhamento adequado dos efluentes domésticos, ao licenciamento de combustíveis e reservatórios sob pressão e ao licenciamento de utilização de origens de água, origens de inertes, etc.

23.1.2 Em complemento ao disposto no ponto anterior, fica também o empreiteiro responsável pela adaptação e implementação do PPGRCD e demais obrigações daí decorrentes.

23.1.3 Não aplicável.

23.1.4 O dono da obra e/ou a fiscalização, ou as entidades por elas indicadas, podem proceder a auditorias à obra ou ao empreiteiro no âmbito do controlo ambiental, em qualquer momento a partir de 22 (vinte e dois) dias após a consignação da obra. Essas auditorias serão previamente comunicadas ao empreiteiro, que se obriga a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas.

23.1.5 Caso venham a ser detetadas nessas auditorias não conformidades, o empreiteiro obriga-se a corrigi-las nos prazos que vierem a ser acordados entre as partes, sem prejuízo das sanções previstas na cláusula 42.7.1.

23.1.6 O levantamento de uma não conformidade deverá ser sempre suportada pela indicação da disposição infringida de natureza legislativa, regulamentar, normativa, contratual ou outra.

23.1.7 O dono da obra e/ou a fiscalização, ou as entidades por eles indicadas, podem também proceder a visitas técnicas não previamente anunciadas quer às frentes de trabalho quer à análise da documentação.

23.2 ESTUDO DE CONDICIONAMENTO ACÚSTICO

23.2.1 O empreiteiro deverá apresentar o projeto da especialidade com as soluções de condicionamento acústico para as instalações, em função do equipamento que for efetivamente instalado, de forma a cumprir a legislação em vigor sobre o ruído, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional nº23/2010/A, de 30 de junho (Regulamento

Geral de Prevenção do Ruído e de Controlo da Poluição Sonora). Constitui também encargo do empreiteiro a execução das medições do nível do ruído que se demonstrem necessárias para assegurar o cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído. Estas medições acústicas devem ser efetuadas por entidade acreditada para o efeito. Em função dos resultados obtidos na alínea anterior, e caso se verifique a não conformidade, o empreiteiro deverá proceder às correções necessárias, até que a legislação sobre ruído seja cumprida.

- 23.2.2** No caso das correções referidas nas cláusulas anteriores se mostrarem insuficientes, o empreiteiro estudará e implementará à sua custa as medidas de minimização do ruído exigidas pela legislação em vigor.

24 TRABALHOS A MAIS, SUPRESSÃO DE TRABALHOS E TRABALHOS RESULTANTES DE ERROS E OMISSÕES

24.1 ÂMBITO DOS TRABALHOS A MAIS

- 24.1.1** São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; e
- b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra.

- 24.1.2** Só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verifique que o preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais, não excede 20 % do preço contratual inicial.

- 24.1.3** Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte a que possa ser imputável a responsabilidade pelos mesmos.

- 24.1.4** Caso não se verifique alguma das condições previstas nos n.ºs 1 e 2, os trabalhos a mais devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, com as especificidades previstas no presente diploma.

- 24.1.5** Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º no procedimento de parceria para a inovação não são admitidos trabalhos a mais.

24.2 OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

- 24.2.1** O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

- 24.2.2** Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos a mais, que só serão considerados, quando ordenados por escrito.

- 24.2.3** O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista na cláusula 24.2.1 quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie

diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

24.3 RECUSA DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

24.3.1 Para efeitos do disposto na cláusula 24.2.3, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes da cláusula 24.1.1, o empreiteiro pode, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos a mais, reclamar, fundamentadamente, da mesma.

24.3.2 Recebida a reclamação do empreiteiro, o dono da obra deve apreciar a mesma no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da sua receção.

24.3.3 Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos a mais, o dono da obra pode:

- a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, 5 (*cinco*) dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais; ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.

24.3.4 No caso previsto na alínea a) da cláusula anterior, quando o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do poder de resolução do contrato:

- a) Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (*um por mil*) do preço contratual; ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro.

24.4 PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

24.4.1 Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis os preços contratuais e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

24.4.2 Nos casos previstos na alínea b) da cláusula anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

24.4.3 O dono da obra dispõe de 10 (*dez*) dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não-aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

24.4.4 Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

24.4.5 Sem prejuízo do disposto na cláusula 24.3, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos,

logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

24.5 FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

24.5.1 Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

24.6 TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES

24.6.1 Conforme disposto no artigo 376.º do CCP, o Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

24.6.2 Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% (*cinco por cento*) do preço contratual.

24.6.3 Caso não se verifique a condição prevista na cláusula anterior, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no título I da parte II do CCP.

24.6.4 Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, devendo este pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 (*quinze*) dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

24.6.5 As modificações do plano de trabalhos referidas na cláusula anterior destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissões ordenados e apenas podem ter por efeito a alteração do prazo de execução da obra ou do preço contratual nos termos previstos, respetivamente, no n.º 2 do artigo 377.º e no artigo 378.º, do CCP.

24.6.6 À fixação do preço e do prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é aplicável o disposto na cláusula 24.4.

24.6.7 A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do Prazo de Execução da obra, nos termos do disposto no artigo 374.º do CCP, quando se trate de:

- a) Erros e omissões detetados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pelo dono da obra;
- b) Erros e omissões que, ainda que atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detetados na fase de formação do contrato, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- c) Erros e omissões que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato e comunicados ao dono da obra no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data em que lhe fosse possível a sua deteção;
- d) Erros e omissões do projeto de execução que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato e comunicados ao dono da obra no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data em que lhe fosse possível a sua deteção e que não se incluam na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do CCP.

24.6.8 Sobre a responsabilidade pelos erros e omissões, aplica-se o disposto no artigo 378.º do

CCP.

24.7 TRABALHOS A MENOS

24.7.1 Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

24.7.2 O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, em conformidade do disposto no artigo 381.º do CCP.

24.8 INUTILIZAÇÃO DE TRABALHOS JÁ EXECUTADOS

24.8.1 Se da execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões ou da ordem para execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono da obra, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

24.9 INDEMNIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO PREÇO CONTRATUAL

24.9.1 Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% (*vinte por cento*) ao preço contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% (*dez por cento*) do valor da diferença verificada.

24.9.2 A indemnização prevista no número anterior é liquidada na conta final da empreitada.

25 MEDIÇÕES

25.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

25.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (*oitavo*) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

25.3 Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo laboratório nacional de engenharia civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

25.4 O empreiteiro apresenta a sua proposta de mapa de quantidades relativos aos trabalhos realizados no mês anterior, elaborado de acordo com os critérios e modelo fornecidos pelo dono da obra, idênticos aos do auto de medição, que incluem todas as posições da lista de preços unitários da proposta, complementada com a seguinte informação adicional, sob a forma de colunas, se outra não for acordada entre o empreiteiro e o dono da obra:

- Quantidades executadas - anteriormente;
- Quantidades executadas - no mês;
- Quantidades executadas totais;
- Quantidades totais previstas no contrato;
- Importâncias processadas - anteriormente;
- Importâncias processadas - no mês;
- Importâncias processadas - totais;
- Importâncias totais previstas no contrato;
- Observações

- 25.5** O mapa referido na cláusula anterior deve ser acompanhado do quadro correspondente que agrega as posições da lista de preços nas rubricas a introduzir no SAP, cujo modelo é fornecido pelo dono da obra, juntamente com o modelo referido na cláusula anterior.
- 25.6** Cada mapa de quantidades deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor da fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 25.7** Os documentos referidos nas cláusulas 25.4 a 25.6 são enviados à fiscalização, para efeitos de elaboração do auto de medição.
- 25.8** Os autos de medição serão elaborados pela fiscalização, de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo dono da obra.
- 25.9** Feito o auto de medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.
- 25.10** A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
- 25.11** Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos na cláusula anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º, do CCP.
- 25.12** Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra, caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
- 25.13** Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto. Neste caso, deverá recorrer-se ao estipulado nos artigos 345.º e 392.º do CCP e, por último, aos tribunais.
- 25.14** A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.
- 25.15** Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP, e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos

efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

25.16 O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.

25.17 A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

25.18 Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Empreiteiro.

26 PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

26.1 ASPETOS GERAIS

26.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia constante da proposta adjudicada.

26.1.2 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado de acordo com o disposto nas cláusulas 26.1.3 a 26.1.17 e 29.

26.1.3 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias contínuos (nos termos do ponto 3 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio), contados da data de receção das respetivas faturas, em condições de poderem ser aceites, isto é, verificando-se as condições definidas na cláusula 26.1.8.

26.1.4 Os pagamentos ao empreiteiro relativos aos trabalhos de construção civil far-se-ão por medição, conforme previsto na cláusula 25.

26.1.5 Os pagamentos ao empreiteiro dos montantes referentes ao fornecimento e montagem do "equipamento" incluído no contrato, far-se-ão do seguinte modo:

- a) 30% (trinta por cento) à prorrata das posições da lista de preços unitários do "equipamento" que comprovadamente se encontre em situação de "pronto para embarque";
- b) 40% (quarenta por cento) à prorrata das posições da lista de preços unitários do "equipamento" que comprovadamente se encontre em situação de "pronto para utilização", através da confirmação pela fiscalização da sua receção e das boas condições de armazenamento;
- c) 20% (vinte por cento) à prorrata das posições das listas de preços unitários na situação de confirmação por parte da fiscalização, através de auto, da montagem do equipamento;
- d) 10% (dez por cento) com a receção provisória, verificadas as condições previstas neste caderno de encargos.

26.1.6 Os pagamentos respeitantes à alínea a) da cláusula anterior serão efetuados contra a apresentação de uma garantia bancária no valor de 100% do valor do equipamento constante do auto de medição apresentado e aceite pelo dono da obra à primeira solicitação, a ser libertada com os pagamentos respeitantes à alínea b) da mesma cláusula.

- 26.1.7** As faturas são elaboradas de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor da fiscalização da obra.
- 26.1.8** As faturas do empreiteiro serão correspondentes aos trabalhos efetuados no mês imediatamente anterior e corresponderão com exatidão às medições constantes do respetivo auto. Caso uma fatura não cumpra com essa correspondência será de imediato devolvida ao empreiteiro.
- 26.1.9** A fatura deverá ser enviada à fiscalização até ao dia 21 (*vinte e um*) de cada mês.
- 26.1.10** Em caso de divergência entre o dono da obra e o empreiteiro sobre os trabalhos efetivamente realizados, aquando da medição dos mesmos, serão liquidados os trabalhos aceites por ambas as partes.
- 26.1.11** Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.
- 26.1.12** No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra.
- 26.1.13** O disposto na cláusula anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido na cláusula 26.1.3 no que respeita à primeira fatura emitida.
- 26.1.14** Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
- 26.1.15** O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nas cláusulas anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
- 26.1.16** No preço da empreitada, estão incluídos todos os encargos do empreiteiro e, nomeadamente: despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal; montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro; fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro.
- 26.1.17** O empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no contrato, todos os trabalhos constantes do projeto, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.

26.2 PAGAMENTO PROVISÓRIO

- 26.2.1** Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos documentos, a que se referem as cláusulas 25.2 e 25.10, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra procederá ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em conformidade com o cálculo da revisão de preços elaborado e apresentado pelo empreiteiro tendo por base os últimos indicadores conhecidos. Esse cálculo e a sua

aprovação pela fiscalização serão realizados em conformidade com o previsto nas cláusulas especiais deste caderno de encargos.

- 26.2.2** Nos casos previstos na cláusula anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra, após apresentação pelo empreiteiro do cálculo definitivo da revisão de preços, procede ao pagamento ou à dedução na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

27 ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

27.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27.1.1** O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 27.1.2** Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido na cláusula anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo estado, garantia bancária ou seguro-caução, à primeira solicitação.
- 27.1.3** Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista na cláusula anterior correm por conta do empreiteiro.
- 27.1.4** A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 27.1.5** Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (*quinze*) dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

27.2 REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

- 27.2.1** Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na seguinte fórmula:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de Pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é a razão entre o valor do adiantamento e o valor contratual da totalidade dos trabalhos objeto da empreitada, i.e., $Va = V_{\text{adiantamento}}/V_{\text{contratual}}$;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

28 MORA NO PAGAMENTO

- 28.1** Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

29 REVISÃO DE PREÇOS

- 29.1** A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade fixada no caderno de encargos.

- 29.2** A revisão de preços obedece à seguinte fórmula aplicável a empreitadas de execução de obras de abastecimento de água e saneamento, ou seja a F21 prevista no Despacho n.º 22637/2004 publicado no Diário da República II série n.º 260 de 5 de novembro:

$$C_t = 0,28 \frac{S_t}{S_0} + 0,04 \frac{M_t^{03}}{M_0^{03}} + 0,01 \frac{M_t^{18}}{M_0^{18}} + 0,01 \frac{M_t^{20}}{M_0^{20}} + 0,04 \frac{M_t^{22}}{M_0^{22}} + 0,01 \frac{M_t^{24}}{M_0^{24}} + 0,07 \frac{M_t^{32}}{M_0^{32}} + 0,01 \frac{M_t^{43}}{M_0^{43}} + 0,25 \frac{M_t^{50}}{M_0^{50}} + 0,18 \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

em que:

C_t é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão;

S_t é o índice global dos custos de mão-de-obra, relativo ao período a que respeita a revisão;

S_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas, ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{03} é o índice dos custos de inertes, relativos ao período a que respeita a revisão;

M_0^{03} é o mesmo índice, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{18} é o índice dos custos de betumes a granel, relativos ao período a que respeita a revisão;

M_0^{18} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{20} é o índice dos custos de cimento em saco, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{20} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{22} é o índice dos custos de gasóleo, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{22} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{24} é o índice dos custos de madeiras de pinho, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{24} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{32} é o índice dos custos de tubo de PVC, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{32} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{43} é o índice dos custos de aço para betão armado, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{43} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M_t^{50} é o índice dos custos de tubos e acessórios de ferro fundido e aço, relativo ao período a que respeita a revisão;

M_0^{50} é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

E_t é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao período a que respeita a revisão;

E_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

0,10 é o coeficiente que representa a parte não revisível da empreitada.

- 29.3** Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 29.4** Será da responsabilidade do empreiteiro o cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação, o qual deverá ser submetido à aprovação da fiscalização antes de ser emitida a respetiva fatura.
- 29.5** Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com os últimos índices publicados, mas separada da fatura correspondente à situação mensal dos trabalhos realizados e destinada a dar cumprimento ao estipulado no art.º 393.º do CCP. O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os índices definitivos.
- 29.6** O valor das faturas dos trabalhos contratuais será revisto com base no plano de pagamentos a que se refere a alínea c) da cláusula 52.1.1 e o valor das faturas dos trabalhos a mais será revisto em relação ao mês de execução dos referidos trabalhos, pela aplicação das fórmulas indicadas na cláusula 29.2 do caderno de encargos.
- 29.7** Os índices indicados serão os fixados por despacho do secretário de estado das obras públicas e são publicados na II série do diário da república.
- 29.8** Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% (um por cento) em relação à unidade.

29.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

30 REFORÇO DA CAUÇÃO

30.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber, em cada um dos pagamentos parciais previstos, é deduzido o montante correspondente a 5% (*cinco por cento*) desse pagamento.

30.2 O cumprimento do disposto na cláusula anterior é condição essencial para a liquidação do respetivo pagamento parcial.

31 SEGUROS

31.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

31.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

31.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo contrato efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

31.1.3 As apólices de seguro exigidas pelo presente caderno de encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no ato da consignação dos trabalhos, obrigando-se o empreiteiro a mantê-las válidas até à receção provisória, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra e ao próprio estaleiro.

31.1.4 O dono da obra poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas nesta secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada em estaleiro da obra de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

31.1.5 Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas nesta secção e na legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e seus subempreiteiros, e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

31.1.6 Os seguros indicados como obrigatórios neste caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do empreiteiro perante o dono da obra e a lei vigente em Portugal.

31.1.7 O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio do dono da obra, transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (*trinta*) dias.

31.1.8 Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição

automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

- 31.1.9** Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
- 31.1.10** O empreiteiro, seus subempreiteiros e a sua seguradora devem renunciar a qualquer possível direito de sub-rogação contra o dono da obra.
- 31.1.11** No caso de a minuta de alguma das apólices previstas nos cláusulas seguintes não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo dono da obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o empreiteiro suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.
- 31.1.12** Decorrendo no art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, no momento da celebração do Contrato, conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará, o Empreiteiro terá que fazer prova dos documentos exigidos para o diretor da obra nos termos do n.º 4 do art.º 22.º, designadamente o comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do art.º 24.º, todos do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

31.2 OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

31.2.1 SEGURO DE CONSTRUÇÃO E/OU MONTAGENS

31.2.1.1 Disposições Prévias

- a) O Empreiteiro subscreverá em seu próprio nome, do dono da obra e de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens tipo CAR (*Contractor's All Risks*), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada de construção e montagens objeto do presente caderno de encargos. A apólice em referência contemplará as Secções I e II, adiante indicadas;
- b) Esta apólice deverá conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora ao abrigo da Secção I – Danos à Obra, sem o prévio conhecimento do dono da obra;
- c) A apólice de seguros acima referida deverá ser subscrita pelo empreiteiro, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias, deduzíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do empreiteiro, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio do dono da obra, que não suportará qualquer franquia de sua conta;
- d) A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das apólices respetivas.

31.2.1.2 Secção I – Danos à Obra

- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de defeitos de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais 2 (*dois*) anos contados a partir da data de receção provisória.
- b) Esta secção da apólice incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:
 - Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de

natureza sísmica;

- Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem;
 - Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - Danos a bens existentes propriedade do dono da obra;
 - Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
 - Honorários de técnicos e peritos.
- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do empreiteiro e/ou seus subempreiteiros;
- d) O capital a segurar exigido para a presente secção é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% (*vinete e cinco por cento*) do valor do contrato.

31.2.1.3 Secção II – Responsabilidade Civil

- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de responsabilidade civil cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o dono da obra, empreiteiro e subempreiteiros intervenientes;
- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros;
- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental;
- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos;
- h) A garantia referente a esta secção será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da receção provisória;
- i) As perdas ou danos abrangidos pela presente secção serão cobertos até ao limite de € 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil euros) por sinistro.

31.2.2 OUTRAS APÓLICES DE SEGURO DA CONTA DO EMPREITEIRO

31.2.2.1 Disposições prévias

- a) Em complemento à apólice de seguro de construção e/ou montagens ou nela integrada, o empreiteiro e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução dos trabalhos a seu cargo, as apólices de seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro;
- b) O empreiteiro é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros.

31.2.2.2 Apólice de seguro de acidentes de trabalho

- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo empreiteiro e subempreiteiros, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
- b) O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros.

31.2.2.3 Apólice de seguro automóvel

- a) A apólice será válida para toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação);
- b) O capital a segurar será de 50 000 000 € (*cinquenta milhões de euros*) /viatura.

31.2.2.4 Seguro de danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro

- a) O empreiteiro terá de subscrever uma apólice própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;
- b) Para os bens imóveis fixos será exigida uma garantia de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos; o capital seguro deve corresponder ao respetivo valor patrimonial;
- c) O capital a segurar, para garantir os danos próprios dos equipamentos e máquinas auxiliares, deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina.

32 REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

32.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor da obra, designadamente nas reuniões e comunicações com o dono da obra e com o diretor da fiscalização, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação, com uma afetação presencial mínima de 100% (cem por cento).

32.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção da obra a engenheiro ou engenheiro técnico com a qualificação definida no quadro n.º 2, e respetiva Nota, do Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

32.3 Para efeitos de celebração do contrato, o empreiteiro designará, por escrito, o nome do diretor da obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa

função com proficiência e assiduidade.

- 32.4** Sem prejuízo do disposto na cláusula 32.1, caso a representação da entidade executante, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e da cláusula 2.19, não seja assegurada pelo “Diretor da obra”, para efeitos de celebração do contrato, o empreiteiro designará, por escrito, o nome do “representante da entidade executante”, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela função e comprometendo-se a desempenhá-la com proficiência e assiduidade.
- 32.5** Nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, o Empreiteiro terá que fazer prova dos documentos exigidos para o Diretor da Obra nos n.º 2 e n.º 4 do art.º 22.º.
- 32.6** O diretor da obra fica obrigado ao cumprimento dos deveres definidos no artigo 14.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
- 32.7** As funções de “Diretor técnico da empreitada”, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, serão desempenhadas pelo “Diretor da Obra”.
- 32.8** As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor da obra.
- 32.9** O diretor da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 32.10** O dono da obra poderá impor a substituição do diretor da obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor da obra.
- 32.11** Na ausência ou impedimento do diretor da obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 32.12** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea a) da cláusula 52.1.1.
- 32.13** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição (PPGRCD).
- 32.14** O empreiteiro entregará ao diretor da fiscalização da obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constarem da lista nominativa da equipa técnica que submeteu aquando da aprovação da minuta do contrato.
- 32.15** O diretor da obra será obrigatoriamente coadjuvado nas várias especialidades envolvidas, em permanência, pelos outros técnicos designados na lista nominativa da equipa técnica apresentada aquando da aceitação da minuta do contrato pelo adjudicatário, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as suas respetivas especialidades.
- 32.16** Em obras de classe 6 ou superior, o empreiteiro deve recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades

enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

- 32.17** O empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, com a qualificação exigida na lei e no presente caderno de encargos, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do diretor da fiscalização da obra.

33 REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 33.1** Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 33.2** O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 33.3** O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
- 33.4** A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.
- 33.5** As determinações e instruções do diretor de fiscalização da obra serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.
- 33.6** O diretor de fiscalização da obra, mediante a autorização do dono da obra, terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do plano de segurança e saúde ou das disposições do contrato.
- 33.7** A presença ou ausência de elementos da fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada.
- 33.8** A falta de exercício, em devido tempo, por parte do diretor de fiscalização da obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

34 DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

- 34.1** As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 34.2** Cada uma das partes deve informar sem demora a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 34.3** Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

- 34.4** No prazo de 10 (*dez*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

35 LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 35.1** O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 35.2** Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
- a) As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - b) As alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
 - e) As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
 - f) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
 - g) Os factos relevantes nas atividades de “procura” dos equipamentos;
 - h) Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
 - i) Os acidentes de trabalho;
 - j) Os acidentes e incidentes ambientais;
 - k) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
 - l) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
 - m) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do “equipamento”;
- 35.3** Será referenciado no livro de registo da obra a entrega dos certificados de qualidade dos materiais e equipamentos e boletins dos ensaios de receção.
- 35.4** Mensalmente serão fornecidos pelo empreiteiro ao dono da obra 2 (*dois*) exemplares em fotocópia dos registos nele consignados durante esse período.
- 35.5** O livro de registo da obra será rubricado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

36 RECEÇÃO PROVISÓRIA

36.1 VISTORIA E AUTO DE RECEÇÃO

- 36.1.1** A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, logo que a empreitada esteja concluída no todo ou em parte, nos termos do disposto na cláusula 36.1.2 tendo em

conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

- 36.1.2** O dono da obra poderá aceitar receções provisórias parcelares da "obra" ou das partes da mesma, que estiverem em condições de ser recebidas, desde que suscetíveis de uso independente e autonomizável. Neste contexto, aplicar-se-á o disposto nas cláusulas seguintes a cada uma das receções parcelares.
- 36.1.3** Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos representantes do dono da obra e do empreiteiro, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.
- 36.1.4** O auto a que se refere a cláusula anterior deve conter informação sobre:
- a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
 - b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do presente código ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
- 36.1.5** Constitui uma das condições necessárias para aceitação por parte do dono da obra do pedido de receção provisória, a entrega pelo empreiteiro e a aprovação por parte daquela entidade dos seguintes fornecimentos:
- a) Versão definitiva do manual de instruções de funcionamento e manutenção, de acordo com a cláusula 56;
 - b) Programação dos autómatos, legendada e comentada;
 - c) Cd com o software de instalação e respetivos códigos de acesso do sistema de supervisão;
 - d) Materiais de consumo e peças de reserva de acordo com a cláusula 38 deste caderno de encargos;
 - e) Preenchimento das fichas de cadastro relativas a câmaras de visita, descargas de fundo, ventosas, câmaras de transição, ou quaisquer outras obras especiais, em formato "Excel" a fornecer pelo dono da obra;
 - f) Telas finais de acordo com a cláusula 57;
 - g) Toda a documentação relevante da obra, nomeadamente os registos previstos no PPGRCD, registos do controlo de qualidade em obra, especificações técnicas dos materiais e equipamentos, entre outros, que permitirão ao CSO e fiscalização a elaboração da compilação técnica e das fichas de cadastro de todos elementos da obra, sem prejuízo do disposto na alínea e) da presente cláusula;
 - h) Lista de codificação dos equipamentos, com informação relativa à localização e ações de manutenção para introdução no MAXIMO.
- 36.1.6** O Dono da Obra pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração da compilação técnica, de acordo com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003.
- 36.1.7** No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto nos termos do disposto na alínea a) da cláusula 36.1.4 é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.
- 36.1.8** Caso o dono da obra se recuse a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.
- 36.1.9** A recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de receção provisória na sequência

da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

36.1.10 Se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do auto de receção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

36.1.11 No caso de, na vistoria referida na cláusula 36.1.1, não serem detetadas deficiências, proceder-se-á à receção provisória da "obra", elaborando-se o respetivo auto de receção com a data em que o dono da obra verificou que a "obra" se encontrava concluída, data em que se inicia o prazo de garantia, indicado na cláusula 37 deste caderno de encargos.

36.1.12 O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

36.2 DEFEITOS DA OBRA

36.2.1 O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

36.2.2 O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.

36.2.3 Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.

36.2.4 Na situação prevista na cláusula anterior, o dono da obra tem direito a aplicar as sanções previstas na cláusula 42.5.1.

36.2.5 Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de Receção Provisória.

36.3 ELABORAÇÃO DA CONTA

36.3.1 A conta final da empreitada é elaborada no prazo de 30 dias após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória, nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.

36.3.2 Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.

36.3.3 Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

37 PRAZO DE GARANTIA

37.1 O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 (*dez*) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (*cinco*) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

- c) 2 (*dois*) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 37.2** Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 37.3** Se, quanto aos bens referidos na alínea c) da cláusula 37.1, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 37.4** O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, imediatamente e a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados e de substituir os materiais e, ou equipamentos com deficiências que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
- 37.5** Excetuam-se do disposto na cláusula 37.4 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 37.6** Se o empreiteiro não cumprir com a execução de qualquer trabalho exigido, o dono da obra ou seu representante em conformidade com o disposto na cláusula 37.4, terá o direito de empregar e pagar a outras pessoas para executar os mesmos. Todas as despesas consequentes deste trabalho ou que incidirem sobre o mesmo deverão ser reembolsadas pelo empreiteiro ao dono da obra, ou poderão ser deduzidas por este último de quaisquer dinheiros que estejam em dívida ou possam vir a ser devidos ao empreiteiro.
- 37.7** Sempre que haja lugar à execução de trabalhos conforme previsto na cláusula anterior o prazo de garantia será protelado pelo tempo necessário para que sejam satisfeitas as garantias de funcionamento.
- 37.8** Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 37.9** Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto na cláusula anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

38 MATERIAIS DE CONSUMO E PEÇAS DE RESERVA

- 38.1** O empreiteiro obriga-se a fornecer os materiais de consumo e as peças de reserva necessários para o funcionamento da “obra” durante o período de “inspeções e ensaios de funcionamento” da sua responsabilidade e para o período adicional de 2 (*dois*) anos contado da data da receção provisória.
- 38.2** Estas peças deverão ser intermutáveis e fornecidas convenientemente referenciadas e protegidas para o transporte e para uma armazenagem de longa duração.

39 RECEÇÃO DEFINITIVA

- 39.1** No final do prazo de garantia previsto na cláusula 37.1, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 39.2** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 39.3** A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 39.4** No caso de a vistoria referida na cláusula 39.1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 39.5** São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

40 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 40.1** Nos termos do Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto, decorrido 1 (*um*) ano contado da data de receção provisória da obra, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução prestada.
- 40.2** A liberação da caução é feita faseadamente, durante um período de cinco anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:
- 40.3** No 1.º ano após receção provisória da obra, 30% (*trinta por cento*) da caução total da obra;
- 40.4** No 2.º ano após receção provisória da obra, 30% (*trinta por cento*) da caução total da obra;
- 40.5** No 3.º ano após receção provisória da obra, 15% (*quinze por cento*) da caução total da obra;
- 40.6** No 4.º ano após receção provisória da obra, 15% (*quinze por cento*) da caução total da obra;
- 40.7** No 5.º ano após receção provisória da obra, 10% (*dez por cento*) da caução total da obra.
- 40.8** É condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, salvo se o dono da obra considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não liberação da caução.
- 40.9** Decorrido o prazo referido na cláusula 40.1, o empreiteiro pode requerer a liberação da caução ao dono da obra, de acordo com o faseamento definido na cláusula 40.2, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para esse fim, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.

- 40.10** O dono da obra ordena a realização da vistoria, que tem lugar nos 30 (trinta) dias subsequentes à receção do pedido, convocando para tal o empreiteiro, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para a realização da vistoria.
- 40.11** Se o empreiteiro não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinam o auto respetivo.
- 40.12** A decisão de liberação da caução é comunicada ao empreiteiro, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da vistoria.
- 40.13** A liberação da caução considera-se autorizada se o dono da obra não ordenar a realização da vistoria no prazo previsto na cláusula 40.10 ou não comunicar a sua decisão no prazo previsto na cláusula 40.12.
- 40.14** O procedimento definido nas cláusulas 40.9 a 40.13 será repetido para cada uma das fases definidas na cláusula 40.2.

41 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

41.1 ASPETOS GERAIS

- 41.1.1** O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 41.1.2** A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 41.1.3** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 41.1.4** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 41.1.5** O disposto nas cláusulas anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 41.1.6** No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 41.1.7** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 41.1.8** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
- 41.1.9** O empreiteiro, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a

contar da data de conclusão das obras.

41.2 SUBEMPREITADAS NA FASE DE EXECUÇÃO

- 41.2.1** A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo o disposto no número seguinte.
- 41.2.2** Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro.
- 41.2.3** Salvo nos casos previstos na cláusula anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 3 a 6 do artigo 318.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 5 (*cinco*) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 41.2.4** Na comunicação prevista na cláusula anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP, bem como a observância dos limites a que se refere a cláusula seguinte.
- 41.2.5** Em cumprimento das condições para elegibilidade das despesas para cofinanciamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, não são admissíveis mais de dois níveis de subcontratação.
- 41.2.6** O dono da obra reserva-se o direito de impedir a entrada na obra de subempreiteiros que incumpram o disposto na cláusula anterior.
- 41.2.7** Aos trabalhos a mais a executar nos subcontratos do empreiteiro aplica-se o estabelecido para o empreiteiro nos artigos 370.º a 375.º do CCP.

41.3 OPOSIÇÃO E RECUSA DE AUTORIZAÇÃO À SUBEMPREITADA

- 41.3.1** O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos na cláusula 41.2.2, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP.
- 41.3.2** Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º do CCP, o dono da obra deve comunicar esse facto ao instituto da construção e do imobiliário, i. P., no prazo de 5 (*cinco*) dias.

42 SANÇÕES

42.1 SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 42.1.1** Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (*um por mil*) do preço contratual
- 42.1.2** Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos

no plano de trabalhos em vigor.

42.1.3 Para efeitos do disposto na cláusula 42.1.1, entende-se que os meios a utilizar pelo empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.

42.1.4 No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na cláusula 42.1.1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

42.1.5 O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da empreitada quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. Nas situações em que existam partes da obra que sejam suscetíveis de uso independente e autonomizável e que sejam objeto de receção provisória parcelar, o empreiteiro não terá direito ao reembolso das sanções aplicáveis a essa parte da obra rececionada.

42.2 SANÇÕES POR NÃO EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

42.2.1 Aos casos em que o empreiteiro se recusa a executar os trabalhos a mais e a justificação para esse facto não tenha sido aceite, aplica-se uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (*um por mil*) do preço contratual, de acordo com o previsto na cláusula 24.3.4.

42.3 SANÇÕES POR CUSTOS ADICIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

42.3.1 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto nas cláusulas especiais deste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra terá direito, a título indemnizatório, ao valor correspondente ao custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

42.3.2 O disposto na cláusula anterior aplica-se às situações de prorrogação do prazo contratual por facto imputável ao empreiteiro.

42.3.3 O valor dos acréscimos de custos referidos anteriormente poderá ser descontado no pagamento que imediatamente se lhe seguir.

42.4 SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO DAS GARANTIAS PRESTADAS

42.4.1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 55.3.2, se as garantias prestadas pelo empreiteiro no contrato não forem cumpridas, este obriga-se a indemnizar o dono da obra da quantia correspondente ao custo adicional resultante da exploração da "obra", calculado com referência a 10 (*dez*) anos de funcionamento nominal da "obra" afetado pela taxa de atualização igual a 75 % (setenta e cinco por cento) da taxa de desconto do banco de Portugal em vigor à data de assinatura do contrato.

42.5 SANÇÕES POR NÃO EXECUÇÃO DA CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DETETADAS

42.5.1 No caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações estabelecidas na cláusula 36.2.1, o dono da obra aplicará uma sanção no valor correspondente aos trabalhos executados, de acordo com o disposto na cláusula 36.2.3, para a correção das deficiências detetadas.

42.6 SANÇÕES POR VIOLAÇÕES NO ÂMBITO DA HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

42.6.1 Por cada não conformidade detetada nas auditorias previstas na cláusula 22.3.14, poderá ser aplicada uma sanção ao empreiteiro no valor de 50 (*cinquenta*) euros, sendo o dobro desse valor por cada não conformidade grave. Estes valores elevam-se para o dobro no caso de não serem corrigidas nos prazos estabelecidos pela fiscalização e a justificação apresentada pelo empreiteiro para esse incumprimento não ser aceite.

42.6.2 Verificando-se a não comunicação de acidente de trabalho nos prazos estabelecidos na cláusula 22.3.17, aplica-se uma sanção de 500 (*quinhentos*) euros.

42.7 SANÇÕES POR VIOLAÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLO AMBIENTAL

42.7.1 Por cada não conformidade detetada nas auditorias previstas na cláusula 23.1.5, poderá ser aplicada uma sanção ao empreiteiro no valor de 50 (*cinquenta*) euros, sendo o dobro desse valor por cada não conformidade grave. Estes valores elevam-se para o dobro no caso de não serem corrigidas nos prazos estabelecidos pela fiscalização e a justificação apresentada pelo empreiteiro para esse incumprimento não ser aceite.

43 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

43.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos (conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro):

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 (*um, quarenta avos*) do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (*quinze*) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 43.2** Nos termos do n.º 9 art.º 22.º da lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em caso de não comprovação da renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que o diretor de obra é obrigado a deter nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o dono da obra pode resolver o contrato, considerando existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao diretor de obra.
- 43.3** Nos casos previstos na cláusula anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 43.4** No caso previsto na alínea p) da cláusula 43.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 43.5** A falta de pagamento da indemnização prevista na cláusula anterior no prazo de 30 (*trinta*) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros demora sobre a respetiva importância.
- 43.6** A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo empreiteiro, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20 % (Vinte por cento) do preço contratual;
- 43.7** O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada;
- 43.8** O valor referido na cláusula 43.6, será deduzido, nos termos do disposto no artigo 333.º, n.º 3, do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo empreiteiro no prazo de 10 (Dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pelo dono da obra.

44 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 44.1** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos (conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo dono da obra):
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra a por período superior a 6 (*seis*)

meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (*vingte e cinco por cento*) do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (*seis*) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (*cento e vinte*) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (*vingte por cento*) do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a 1/5 (*um quinto*) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a 1/10 (*um décimo*) do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% (*vingte por cento*) do preço contratual.

44.2 No caso previsto na alínea a) da cláusula anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira

44.3 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

44.4 Nos casos previstos na alínea c) da cláusula 44.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (*trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

45 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

45.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

46 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

46.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

46.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra.

47 CONTAGEM DOS PRAZOS

47.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

48 DISPOSIÇÕES FINAIS

48.1 CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

48.1.1 Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

48.1.2 A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação a outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

48.1.3 Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.